

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios:

“Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Com efeito, as boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa (Acórdãos 185/2012 e 2.296/2014, ambos do Plenário do TCU).”

[Acórdão 18587/2021-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Vital do Rêgo).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios:

“Constatado que não foi atingida a meta física de recursos repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), cabe julgar irregulares as contas do gestor, condená-lo ao recolhimento do débito apurado e aplicar-lhe multa.

Com efeito, a apresentação extemporânea de mera listagem de alunos matriculados no referido proferido constitui documentação sem força probatória suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.”

[Acórdão 18886/2021-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Jorge de Oliveira).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios:

Enunciado 1:

“O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio da devida prestação de contas, com documentação consistente a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.

Por outro lado, a omissão no dever de prestar contas constitui grave descumprimento do dever de cuidado no trato da coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.”

Enunciado 2:

“No âmbito do TCU, conforme a disposição do art. 145 do seu Regimento Interno, as partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

Desse modo, não há obrigatoriedade de o gestor constituir advogado para representá-lo junto ao TCU, podendo ele próprio apresentar os elementos de defesa que julgar necessários. A nomeação de um advogado, dativo ou não, é mera faculdade da parte, e deixar de fazê-lo não implica nulidade dos atos processuais.”

[Acórdão 18823/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios:

“A delegação de competência não afasta a responsabilidade dos delegantes, já que esta não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados.

Assim, a existência de lei municipal atribuindo a gestão dos recursos à secretaria do município não justifica o afastamento do dirigente máximo do município, uma vez que, em última instância, o prefeito é o garantidor dos recursos federais repassados ao ente federado.”

Acórdão 2955/2021 – Plenário (Recurso de Revisão, Ministro Benjamin Zymler).

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



TCU+Cidades
Programa de apoio à gestão
municipal responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO